



PARECER N° 329/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.182035/2011-25
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VARGINHA

PROPOSTA DE DECISÃO – ASJIN

Auto de Infração: 04861/2011 **Lavratura do Auto de Infração:** 02/09/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 634.299/12-0

Infração: Não possuir sistema de credenciamento de veículos no aeroporto

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c IAC 107-1004A RES de Junho de 2005, Item 3.2.1, Letra (B) c/c item 05 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 03/08/2011 **Hora:** 15:00 **Local:** Aeroporto Major Brigadeiro Trompowsky (SBVG)

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de requerimento apresentado por MUNICÍPIO DE VARGINHA em face da decisão final proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.182035/2011-25, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 634.299/12-0.

O Auto de Infração nº 04861/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 02/09/2011, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c IAC 107-1004A RES de Junho de 2005, Item 3.2.1, Letra (B), descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 03/08/2011 Hora: 15:00 Local: Aeroporto Major Brigadeiro Trompowsky (SBVG)

Código do ementa: ICL

Descrição da ocorrência: Não possuir sistema de credenciamento de veículos no aeroporto.

HISTÓRICO: Conforme relatado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 045E/SIA-GFIS/2011, de 05/08/2011, foi constatado que no Aeroporto Major Brigadeiro Trompowsky (SBVG), em Varginha/MG, não há um sistema de credenciamento de veículos. Legislação Infringida: IAC 107-1004ª RES de Junho de 2005, Item 3.2.1, Letra (B).

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Major Brigadeiro Trompowsky (SBVG), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 045E/SIA-GFIS/2011, de 05/08/2011, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/03.

No item 1.11 do relatório está descrito que “Não há sistema de credenciamento de veículos no aeroporto. Fotos nº: 5 e 6”, não-conformidade com fundamento na “IAC 107-1004A RES DE JUN 2005, ITEM 3.2.1, LETRA (B)” – fl. 03.

À fl. 04, constam as fotos nº 5 e 6 dos veículos sem ATIV.

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/09/2011 (fl. 05), o Autuado, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e Comércio da Prefeitura Municipal de Varginha, protocolou defesa em 20/10/2011 (fls. 06/08), na qual, preliminarmente, alega que: a Administração Aeroportuária Local (AAL) reconhece a legitimidade das irregularidades apontadas nos documentos citados. Menciona que tem tomado ações de forma a corrigir as não conformidades. Quanto ao auto de infração nº 04861/2011, o Interessado declara “Já implantado sistema de emissão de ATIV em conformidade com o procedimento previsto no PSA do aeroporto.” Junta documentos – fls. 11/14.

Consta nos autos Despacho de encaminhamento do processo (fl. 15).

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 17/09/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fl. 16.

À fl. 17, notificação de decisão de primeira instância, de 18/09/2012, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 25/09/2012 (fl. 19), o Interessado postou recurso a esta Agência em 03/10/2012 (fls. 20/21), por meio do qual informa que apresentou Ofício nº 16/2011 como peça de defesa (fls. 06/07). Reitera que, apesar de reconhecer a legitimidade da irregularidade apontada, estas ocorreram durante o processo de implantação do sistema AVSEC no aeroporto SBVG. Declara que não tratou-se de violação intencional aos regulamentos e sim de um período de transição para a implantação do sistema, visto que por ser esta AAL órgão público não como se implantar as mudanças requeridas na velocidade de uma organização privada. Afirma que, na inspeção realizada, no período de 09 a 11 de julho de 2012, reapresentou para os inspetores a sistemática de emissão e controle das ATIV. Ao final, requer consideração das ações desenvolvidas pela AAL no sentido de cumprir os regulamentos aeroportuários brasileiros.

Tempestividade do recurso certificada em 23/10/2012 – fl. 23.

À fl. 24, Despacho da Secretaria da extinta Junta Recursal, Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), sendo os autos distribuídos à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 03/08/2015.

1.6. **Gravame à Situação do Recorrente**

Na 342ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 20/08/2015, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, podendo a multa ser

agravada para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) –fls. 25/29v.

Consta nos autos extrato de lançamento do sistema SIGEC (fl. 30).

Em 26/08/2015, emitida a Intimação quanto à situação gravame do Recorrente (fl. 32).

Tendo sido cientificado em 14/09/2015 (fl. 33), o Interessado protocolou complementação de recurso em 29/09/2015 nesta Agência (SEI nº 34/37), na qual alega que o agravamento da sanção imposta representa afronta ao princípio da vedação à “*reformatio in pejus*”. Aduz que foi reconhecida a prática da infração e alega que, na oportunidade da apresentação de recurso, as irregularidades já haviam sido sanadas, entendendo ser possível a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Junta documentos – fls. 38/41.

À fl. 43, Despacho emitido pela Secretaria da extinta Junta Recursal em 26/01/2016, sugerindo que os autos sejam enviados ao setor de distribuição e posteriormente restituídos à Relatora, para prosseguimento da análise.

1.7. ***Decisão de Segunda Instância***

Na 463ª Sessão de Julgamento, realizada em 31/08/2017, a ASJIN decidiu, por unanimidade, por negar provimento ao recurso, agravando multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – SEI nº 1000318 e 1000324.

Notificação nº 1621(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, emitida em 11/09/2017, referente à decisão final no processo administrativo (SEI nº 1040452).

1.8. ***Requerimento do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão de segunda instância administrativa em 15/09/2017 (SEI nº 1153458), o Interessado protocolou requerimento nesta Agência em 04/12/2017 (processo nº 00058.540458/2017-98, SEI nº 1317370), por meio do qual apresenta suas considerações e alegações com relação à: (i) possibilidade e admissibilidade recursal; (ii) violação ao princípio “*reformatio in pejus*”; (iii) ocorrência de circunstância relevante; e (iv) circunstâncias atenuantes. Ao final, o Interessado requer: a) reforma da decisão proferida com cancelamento da multa ou aplicação da circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III, da Resolução nº. 25/2008 e no §1º, inciso III, do art. 58 da Instrução Normativa nº. 008/2008. Solicita, ainda, que a inclusão no CADIN seja suspensa até o julgamento final do presente Recurso Administrativo e que o auto de infração seja declarado nulo diante da inexistência de possíveis irregularidades ou que sejam acatadas as circunstâncias relevantes apontadas e a atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº. 25/2008.

Em Despacho, o processo foi encaminhado para relatoria (SEI nº 1321299).

1.9. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Conforme Termo de Juntada, de 26/07/2016 (fl. 51), foi anexado aos autos a cópia do Memorando nº 91/2015/GFIC/SIA, de 15/07/2015, referente ao pedido de reconsideração dos autos emitidos em face ao Município de Varginha e possível pedido de TAC (fls. 44/50).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 19/06/2017 (SEI nº 0777220).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 28/06/2017 (SEI nº 0811135), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 29/06/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1000322 e 1529868).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo retorna a análise desta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância (SEI nº 1000318 e 1000324), apresentando requerimento do Interessado (SEI nº 1317370), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

Cumpra observar que o presente trata-se de processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito à Não possuir sistema de credenciamento de veículos no aeroporto, infração descrita no Auto de Infração nº 04861/2011 e capitulada na art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c IAC 107-1004A RES de Junho de 2005, Item 3.2.1, Letra (B) c/c item 05 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (fl. 01).

Em decisão de segunda instância (SEI nº 1000318 e 1000324), a ASJIN decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, agravando a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A Resolução ANAC nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

III - receber e, se for o caso, encaminhar à Assessoria Técnica - ASTEC para futura análise e decisão da Diretoria, os recursos contra as suas próprias decisões, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade;

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

Cumpra observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução ANAC nº 381/2016 cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 26. Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses:” (NR) (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):.

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima citado.

Na verdade, no presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi pelo não provimento do recurso, por unanimidade, sem voto vencido (SEI nº 1000318 e 1000324).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN ANAC nº. 08/2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017).

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN ANAC nº. 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/99:

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Cabe observar que o Interessado apresenta o requerimento acostado aos autos (SEI nº 1317370), no qual apresenta suas considerações e alegações com relação à: (i) possibilidade e admissibilidade recursal, entendendo que o legislador teria se omitido quanto à cumulatividade dos requisitos estabelecidos no art. 26 da IN nº. 08/2008; (ii) violação ao princípio “*reformatio in pejus*”; (iii) ocorrência de circunstância relevante, afirmando que o Município de Varginha à época possuía o sistema de credenciamento de veículos e solicitando o arquivamento do auto de infração; e (iv) possibilidade de aplicação da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidade no último ano.

Ao final, o Interessado requer: a) reforma da decisão proferida com cancelamento da multa ou aplicação da circunstância atenuante.

Solicita, ainda, que a inclusão no CADIN seja suspensa até o julgamento final do presente Recurso Administrativo e que o auto de infração seja declarado nulo diante da inexistência de possíveis irregularidades ou que sejam acatadas as circunstâncias relevantes apontadas e a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº. 25/2008.

Quanto ao argumento do Interessado de que o legislador teria se omitido quanto à cumulatividade dos requisitos estabelecidos no art. 26 da IN nº. 08/2008, tal não pode prosperar, tendo em vista que no *caput*

do referido art. 26 se percebe claramente que o comando legal informa que deve haver **voto vencido** E multa superior a R\$ 50.000,00. Verifica-se que, **não houve voto vencido**, portanto, não é possível a admissibilidade recursal à Diretoria Colegiada.

Quanto às alegações da violação ao princípio “*reformatio in pejus*” e da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº. 25/2008, cabe mencionar que tais argumentos já foram enfrentados em decisão de segunda instância (SEI nº 1000318 e 1000324).

Quanto ao pedido de suspensão da inclusão no Cadastro de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, esta proponente incumbida de elaborar o presente Parecer não possui competência para o deferimento de tal pedido, que extrapola sobremaneira o âmbito do direito aeronáutico aplicável aos processos sancionadores.

Quanto à alegação da ocorrência de circunstância relevante diante a afirmativa que possuía o sistema de credenciamento de veículos, cabe dizer que o próprio Interessado afirma que começaram a ser emitidas as ATIVs - Autorização para Trânsito Interno de Veículos em data posterior a emissão do auto de infração. Importante mencionar que qualquer correção ou ação tomada de forma a cumprir a obrigação prevista em legislação, em momento posterior a constatação do ato infracional, não tem condão de afastar a irregularidade constatada pela fiscalização desta Agência. Portanto, entende-se que tal alegação não se caracteriza como circunstância relevante capaz de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado.

Dessa forma, diante do caso em tela, não pode-se considerar o requerimento apresentado como pedido de Revisão tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Poderia, também, apontar não se tratar de circunstância relevante, na medida em que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu poder de polícia, a presunção de legitimidade e certeza, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações do recorrente, o que não foi o caso.

Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/02/2018, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1529867** e o código CRC **DFD75208**.

Referência: Processo nº 60800.182035/2011-25

SEI nº 1529867



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Renata.Azevedo

Data/Hora: 16-02-2018 12:34:38

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MUNICÍPIO DE VARGINHA

Nº ANAC: 30009514236

CNPJ/CPF: 18240119000105

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0346	00000413462011	60800151207201119	09/10/2011	09/08/2007	R\$ 9.924,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	632630127	60800182030201101	03/08/2017	03/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		IN3	86.779,00
2081	634008123	60800182013201165	05/10/2012	02/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	634009121	60800182012201111	05/10/2012	02/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	634299120	60800182035201125	26/10/2017	03/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		DC2	85.882,99
2081	635096128	60800182021201110	07/01/2013	03/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	635097126	60800182024201145	07/01/2013	03/08/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	635247122	60800182033201136	19/06/2013	03/08/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	641554147	60800182026201134	16/05/2014	03/08/2011	R\$ 10.000,00	13/11/2014	12.550,00	12.550,00		PG	0,00
2081	642282149	60800153354201123	24/07/2014	25/10/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647140154	00065112601201251	11/06/2015	10/07/2012	R\$ 40.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661842171	00065532443201767	18/12/2017	08/11/2016	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661843170	00065532443201767	18/12/2017	08/11/2016	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661844178	00065532443201767	18/12/2017	08/11/2016	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661865170	00065532566201706	22/12/2017	09/11/2016	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DC1	12.005,99
2081	662301178	00065532769201794	09/02/2018	08/11/2016	R\$ 20.000,00		0,00	0,00		DC1	20.462,00

Total devido em 16-02-2018 (em reais): 205.129,98

Legenda do Campo Situação

- DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
- PU1 - Punido 1ª Instância
- RE2 - Recurso de 2ª Instância
- ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
- DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
- DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
- CAN - Cancelado
- PU2 - Punido 2ª instância
- IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
- RE3 - Recurso de 3ª instância
- ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
- IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
- AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
- DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
- DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
- RVT - Revisto
- RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
- INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
- PU3 - Punido 3ª instância
- IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
- RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
- CD - CADIN
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
- PC - PARCELADO
- PG - Quitado
- DA - Dívida Ativa
- PU - Punido
- RE - Recurso
- RS - Recurso Superior
- CA - Cancelado
- PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 354/2018

PROCESSO Nº 60800.182035/2011-25

INTERESSADO: Município de Varginha

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

Trata-se de requerimento interposto por MUNICÍPIO DE VARGINHA contra decisão de segunda instância proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), na qual restou aplicada, sem atenuante ou agravante, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), crédito de multa nº 634.299/12-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04861/2011 – Não possuir sistema de credenciamento de veículos no aeroporto - e capitulada na art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c IAC 107-1004A RES de Junho de 2005, Item 3.2.1, Letra (B) c/c item 05 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 329/2018/ASJIN – SEI nº 1529867). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

À Secretaria.

Notifique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/02/2018, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1529870** e o código CRC **1565E6C3**.